

EMENDA Nº - CM

(ao PL nº 5149, de 2020)

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo, ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. __ O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

.....’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O PL 5149/2020 prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.

Nesse sentido, esta é uma oportunidade para suprir a omissão legislativa referente ao direito à isenção de IPI na compra de automóveis pelas pessoas com deficiência auditiva.



O STF, no âmbito da ADO 30, recentemente, declarou a inconstitucionalidade por omissão da lei 8.989/95, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela lei 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa.

O relator, Dias Toffoli, afirmou que diversos estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas consequências, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio. "Consequências desses tipos, em meu entendimento, dificultam a locomoção da pessoa com essa deficiência". E complementou ainda:

"Destaco que, não obstante o Poder Público tenha, por meio do benefício fiscal em análise, implementado as aludidas políticas públicas, ele o fez de maneira incompleta e discriminatória. Afinal, as pessoas com deficiência auditiva não foram incluídas no rol dos beneficiados de tais políticas. E, ao assim proceder, ofendeu não só a isonomia, mas também a dignidade e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais das pessoas com deficiência auditiva."¹

Na decisão, o STF estabeleceu o prazo de 18 meses, a contar da data da publicação do acórdão (publicado em 08/09/2020), para que o Congresso Nacional adotasse as medidas legislativas necessárias a suprir essa omissão legislativa.

Portanto, a presente emenda, além de preservar o princípio da isonomia, ao incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiadas, objetiva dar cumprimento à decisão do STF.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

¹ STF - ADO n. 30 - disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732377> >